



HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15	21	03	2022	1425

*Triselin*  
SECRETÁRIA

## RESOLUÇÃO N. 001/2022

Súmula: Abertura de Crédito Adicional Especial.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR, **GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica Municipal, bem como ante a autorização de abertura de crédito adicional especial, nos termos da Lei Municipal n. 1.064/2022

### RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme especificação abaixo:

#### 01. LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

33.90.46.00 – Auxílio-alimentação.....R\$ 7.200,00

Total .....R\$ 7.200,00

Aprovado PU Discussão: 22 / 03 / 2022

*BV*  
PRESIDENTE

Art. 2º Para cobertura do valor previsto no art. 1º serão utilizados recursos do cancelamento parcial da dotação abaixo especificada:

#### 01. LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

33.90.30.00 – Material de consumo.....R\$ 7.200,00

Total .....R\$ 7.200,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 21 de março de 2022.

*Gustavo Brun R P Vizentin*  
**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
Presidente





*Roberto Carlos Maurer*  
**ROBERTO CARLOS MAURER**  
Vice-Presidente

*Juliano da Silva*  
**JULIANO DA SILVA**  
1º Secretário

*Josemar Veiga*  
**JOSEMAR VEIGA**  
2º Secretário





## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara a Resolução n. 001/2022, que almeja abrir crédito adicional especial, já autorizado pela Lei Municipal n. 1.064/2022, para fins de estabelecer no orçamento da Câmara Municipal a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação para os servidores efetivos e comissionados.

Assim, será possível implantar neste ano o auxílio-alimentação, benefício que almeja a proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos nossos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.


Contando com a compreensão e consequente aprovação dos nobres vereadores, solicito a apreciação do presente, e aproveito para reiterar protestos de estima e consideração.

Campo do Tenente, 21 de março de 2022.

  
**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

Presidente

  
**ROBERTO CARLOS MAURER**  
Vice-Presidente

  
**JULIANO DA SILVA**  
1º Secretário

  
**JOSEMAR VEIGA**  
2º Secretário





## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Resolução nº 001/2022

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** Abertura de Crédito Adicional Especial

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MES	ANO	Nº
16:44	21	03	2022	1426

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Resolução n. 001/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme autorizado na Lei Municipal n. 1.064/2022.

É breve o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 14, inciso IX do Regimento Interno, que compete privativamente a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.





Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

## 2.2 Da Forma Legislativa

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução e Medidas Provisórias:

### Constituição Federal

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A espécie normativa "resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Ademais, Nos termos do artigo 120 do Regimento Interno, as resoluções almejam regulamentar matéria de caráter político administrativo e de sua economia interna:

### Regimento Interno

Art. 120. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político-administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: I - perda de mandato de Vereador; II - concessão de licença a Vereador; III - mudança de local de funcionamento da Câmara; IV - qualquer matéria de natureza regimental; V - todo e qualquer assunto de sua organização ou de economia interna, de caráter geral ou normativo.





Assim, tendo em vista que a presente Resolução trata de assuntos referentes à economia interna da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o legislador optou pela forma legislativa adequada.

### 2.3 Da Fundamentação

Dispõe a Lei n. 4.320/1964 que os créditos adicionais serão autorizados por lei. Tal autorização ocorreu por meio da aprovação e publicação da Lei Municipal 1.064/2022.

Por outro lado, após a autorização, é necessária a abertura efetiva do crédito adicional especial, por meio de ato emanado pelo Chefe do Poder. Entende-se que, se tal ato emanasse do Chefe do Poder Executivo, haveria uma interferência entre os Poderes, desrespeitando o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Sendo assim, o Chefe do Poder Legislativo pode, por meio de Resolução – proposição a ser utilizada para dispor acerca da economia interna da Câmara Municipal -, a abertura de crédito adicional especial a fim de remanejar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Portanto, não há ilegalidades na proposição apresentada.

### 2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há criação ou aumento de despesa, vez que ocorrerá tão somente o remanejamento orçamentário. Desta forma, não há a necessidade de apresentação dos anexos fiscais.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvida espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que





poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 001/2022, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 21 de março de 2022.

*Larissa C. Carneiro*  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 014/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

**Ao Projeto de Resolução nº 001/2022 – Aatoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “Abertura de Crédito Adicional Especial”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Resolução nº 001/2022 de aatoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de março de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)  Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**RESOLUÇÃO N. 001/2022**

Súmula: Abertura de Crédito Adicional Especial.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente-PR, **GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica Municipal, bem como ante a autorização de abertura de crédito adicional especial, nos termos da Lei Municipal n. 1.064/2022

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme especificação abaixo:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL  
001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal  
33.90.46.00 – Auxílio-alimentação.....R\$ 7.200,00  
Total .....R\$ 7.200,00

Art. 2º Para cobertura do valor previsto no art. 1º serão utilizados recursos do cancelamento parcial da dotação abaixo especificada:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL  
001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal  
33.90.30.00 – Material de consumo.....R\$ 7.200,00  
Total .....R\$ 7.200,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 21 de março de 2022.

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
Presidente

**ROBERTO CARLOS MAURER**  
Vice-Presidente

**JULIANO DA SILVA**  
1º Secretário

**JOSEMAR VEIGA**  
2º Secretário

**Publicado por:**  
Rafael de Jesus Ventura  
**Código Identificador:7B40B896**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/03/2022. Edição 2484

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>